

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

SF/19111.54807-83

EMENDA MODIFICATIVA Nº

I – Dê-se ao § 19 do art. 40 da CF, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **fará** jus a um abono de permanência **equivalente** ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

II – Dê-se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação:

“§ 3º O servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência

equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

III – Dê-se ao art. 8º da seguinte redação:

“Art. 8º O servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

IV – Dê-se ao § 5º do art. 10 a seguinte redação:

“§ 5º O servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação dada ao § 19 do art. 40 da CF pela PEC e demais dispositivos a ele referentes, o abono de permanência deixa de ser direito e passa a ser faculdade do ente, podendo ser disciplinado por lei de cada ente.

A redação dada ao § 3º do art. 3º do Substitutivo prevê que o abono somente será assegurado até que seja editada lei. Note-se que, originalmente, o texto apresentado pelo Relator e a própria PEC 6 asseguravam o direito adquirido ao abono.

O mesmo ocorre na redação dada ao art. 8º e ao art. 10, § 5º.

Trata-se de um retrocesso, em vista da vantagem que é assegurada ao ente por manter o servidor na ativa em troca de uma pequena vantagem, em lugar de sofrer a lacuna decorrente de sua aposentadoria ou arcar com o custo integral da contratação de um novo servidor.

Assim, deve ser mantida a garantia do abono de permanência, que não somente beneficia o servidor que poderia exercer o direito à aposentadoria, evitando a taxação de seus proventos, mas ainda mais a própria Administração, que poderá contar os serviços prestados e seus conhecimentos e experiência.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA